

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO II**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação II [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Yuri Nathan da Costa Lannes, Renata Albuquerque Lima e Camila
Soares Gonçalves – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

ELEIÇÃO, DESINFORMAÇÃO E MANIPULAÇÃO COGNITIVA: PROPAGANDA ELEITORAL COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PLATAFORMAS DIGITAIS.

ELECTION, DISINFORMATION AND COGNITIVE MANIPULATION: ELECTORAL PROPAGANDA WITH ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND DIGITAL PLATFORMS.

Karina Da Hora Farias ¹

Resumo

É necessário proteção jurídica dos cidadãos no uso das plataformas digitais diante da desinformação e da manipulação cognitiva que ocorre na iminência de processos eleitorais. Questionar como a desinformação e a manipulação cognitiva se processa na internet, pode auxiliar no objetivo de compreender como prevenir o impacto negativo deste fenômeno no exercício da cidadania, quando a inovação destoia dos direitos fundamentais, ferindo o princípio da dignidade humana. Como resultado, observa-se que a efetiva cidadania digital somente ocorre, quando o processo decisório se dá com liberdade, desaguando no processo eleitoral democrático.

Palavras-chave: Desinformação e notícia falsa, Plataforma digital, Propaganda eleitoral, Inteligência artificial, Cidadania digital

Abstract/Resumen/Résumé

There is a need for legal protection for citizens when using digital platforms in the face of disinformation and cognitive manipulation that occurs in the run-up to electoral processes. Questioning how misinformation and cognitive manipulation occurs on the internet can help with the objective of understanding how to prevent the negative impact of this phenomenon on the exercise of citizenship, when innovation clashes with fundamental rights, violating the principle of human dignity. As a result, it is observed that effective digital citizenship only occurs when the decision-making process takes place freely, flowing into the democratic electoral process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Misinformation and fake news, Digital platform, Canvass, Artificial intelligence, Digital citizenship

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia(UFBA); currículo:<http://lattes.cnpq.br/0355585640813755>. Orcid-<https://orcid.org/0000-0003-1815-350X>;e-mail: karina.hora@ufba.br

1. INTRODUÇÃO

A mudança natural no design de interação da sociedade, agora incrementado pelo ambiente virtual¹, tem permitido a ampliação crescente das atividades conectadas na rede mundial de computadores, a internet.

Tais ambientes digitais, possuem a capacidade de organizar e manipular dados sensíveis dos usuários por meios da engenharia de algoritmos, estabelecendo perfis de clientes, com base no comportamento em rede, categoria social, gostos e vontades, visando o agrupamento racional de indivíduos para fins de manipulação comportamental, com foco no consumo de produtos e ideologias.

Surge então, o questionamento de como ocorre a manipulação cognitiva e a desinformação dos usuários, ao ponto de influenciar no processo de mudança de crenças e comportamentos, pelo qual julga-se que poderes sútis estão a atuar.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é compreender como tal fenômeno da desinformação ocorre e como é possível coibir tal realidade, promovendo o respeito à proteção jurídica dos indivíduos, às premissas da democracia social, com promoção do ambiente de inovação igualitário, sem vieses que comprometam a aplicação da verdade.

Para tal fim, foi utilizada metodologia pautada na pesquisa qualitativa, com coleta de dados de modo interdisciplinar e transversal sobre dados sensíveis, normativas eleitorais e uso da internet, regulação das plataformas digitais, além de análise sobre os riscos da desinformação e da manipulação cognitiva, inclusive, com discussão sobre *neurolaw*.

Tendo por resultado, a concepção emprestada da psicologia, de que as técnicas e métodos preventivos de desinformação e desmascaramento de inverdades, são as mais eficazes, juntamente com campanhas que criem resiliência na sociedade, enaltecendo fontes de informações confiáveis e comprometidas com os princípios fundamentais de um ambiente democrático, produzindo ações com foco na cidadania digital.

2. DECISÃO ELEITORAL A PARTIR DO AMBIENTE DIGITAL

“Com as redes sociais, políticos vão cada vez mais agir como aspirantes a celebridades” (Aragão, 2024)

Inicialmente é preciso compreender que o processo de manipulação cognitiva

¹ambiente que só existe no âmbito digital mas que interage com o ambiente físico e real; é local “*fisicamente inexistente, e sim criado por programas de computação, para parecer real aos sentidos (diz-se de imagem ou ambiente)*”. Dicionário Houaiss. Acesso em 02 Fev. 2024.

trata-se de um processo complexo que, pode ou não, levar indivíduos a perceberem a relação a realidade circundante de modo diferente.

No âmbito do estudo sobre aplicação dos recursos de inteligência artificial nas redes sociais virtuais, ou mesmo, a partir das plataformas digitais com análise dos processos eleitorais, surge a preocupação com o poder de influenciar o processo decisório, a partir da manipulação da cognição humana.

Para Murillo de Aragão (2024; p.1) há uma espécie de poder sutil nas redes sociais digitais a ser considerada, e esta atua com uma pressão de poder significativa na arena política, posto que “*essa força sutil, mas profunda, tem o poder de moldar crenças, comportamentos*” dos indivíduos e usuários das redes sociais.

Enquanto “*milhões de pessoas buscam a atenção*”, expondo o íntimo de suas vidas, a exemplo das “*preferências sexuais ou opiniões políticas*”, a discussão do âmbito político ganha relevância uma vez que este ambiente encontra-se demasiadamente dicotômico e polarizado. “*A narrativa é a narrativa que embala a mensagem importa mais do que o conteúdo, e essa é uma característica marcante dos nossos tempos.*” (Aragão, 2024; p1)

Diante de tal contexto, há que se debruçar sobre os riscos inerentes a essa nova modelagem de influência digital, com olhar cirúrgico sobre dois riscos de modo específico: o risco *Manipulação Cognitiva* e o risco da *Desinformação Antidemocrática*, ambos comprometendo, de sobremodo, a cidadania digital a partir do emprego do poder sutil que atua nas redes digitais.

No tocante ao risco de *Manipulação Cognitiva*, ou precisamente, violação da liberdade cognitiva, tema ambientado no direito nos estudos da “*Neurolaw*”, este está intimamente ligado a violação e monitoramento das funções neurais e cerebrais dos usuários das plataformas digitais, com o uso da Inteligência artificial. As máquinas aprendem o processo de construção do pensamento e da decisão humana, adquirindo a capacidade de tomar decisões antes mesmo do usuário.

O risco está justamente no aprendizado cerebral de máquina, e como esta máquina autônoma, pode intervir na *decisão cerebral*, assumindo totalmente a identidade do indivíduo, determinando o que é correto ou incorreto, e tomando decisões deliberadamente. (Belloso, 2022)

No tocante a *Desinformação Antidemocrática*, o direito a informação verdadeira e sem vícios, não manipulada e com qualidade, reflete direito fundamental no processo de comunicação com foco na democracia, entretanto, grandes são os desafios a enfrentar na atual

conjuntura das redes sociais, o maior desafio dos tempos de hoje é sem dúvida, a produção da informação sem distorção.

Segundo Belloso (2022) a informação adequada é a sem vieses tendenciosos que comprometem o processo decisório dos indivíduos, sem *fake news*², gerando posturas discriminatórias, anticulturais, sexistas, consumeristas, e direcionando processos decisórios das relações sociais..

Como revelam José, Kumar e Chandran (2021), há uma enorme dificuldade dos sistemas de checagem de informações, em razão da velocidade e do cruzamento de dados que as tecnologias de *big data* realizam no perfil de seus usuários, além do alcance populacional e territorial que as notícias falsas, alcançam.

3. NORMATIVA SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPOS DIGITAIS

“‘Fake news’ e IA são desafios à democracia.”³
(Ministra Cármen Lúcia, 2024)

A relevante teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2008, 91; p.103), nos informa que os princípios são mandamentos *prima-facie* que visam a plena realização do direito, na perspectiva da efetividade, devendo ser interpretado com adaptação do seu sentido para o alcance das vontades sociais.

No sentido de coadunar a normativa eleitoral ao caráter dos princípios e direitos fundamentais, o Tribunal Superior Eleitoral empregou a sua autonomia para definir regras sobre a propaganda eleitoral no Brasil, com autorização reiterada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.261 de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse sentido, o TSE buscou na resolução coibir aspectos ligados a desinformação nas mais diversas formas de execução, seja por notícias falsas nas plataformas digitais (*fake news*), seja pela utilização de aplicativos que modificam a biometria, voz e discurso, denominado “*deep fake*”, ou mesmo, do discurso de ódio que pejora agressivamente a imagem das pessoas nas plataformas.

² Apesar do termo *fake news* ser muito utilizado, o emprego adequado do termo é desinformação.

³ Afirmação da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, que assumirá em breve a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, defendendo a perspectiva de que é necessário regulamentar o uso da inteligência artificial e das redes sociais no Brasil e no mundo. Disponível em <http://valor.globo.com/politica/noticia/2024/05/27/fake-news-e-ia-sao-desafios-a-democracia-afirma-carmen-lucia.ghml>

Considerando a iminência das Eleições municipais de 2024, no Brasil, houve uma verdadeira corrida legislativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para construir um arcabouço que pudesse regular a questão da propaganda eleitoral.

A Resolução do TSE de nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, alterou a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, atualizando o disposto sobre a propaganda eleitoral em plataformas digitais, visando trazer ao ambiente dos partidos políticos, candidatos e à sociedade, maior conhecimento sobre as regras e uso das redes sociais na política, ademais, com foco em proteger a democracia e a livre escolha de cada cidadão, durante as eleições. (TSE, 2024)

Entre as novidades a resolução TSE 23.732 de 2024, passou a disciplinar temáticas relacionadas ao impulsionamento oneroso de conteúdo político-eleitoral, a utilização de conteúdos criados por tecnologias de inteligência artificial. Ademais, há a existência da Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709 de 2018, modificada pela Lei nº 13.853 de 2019, que cuida da proteção dos dados sensíveis da população e tornou-se instituto constitucional de relevância (LGPD, 2018).

Trata a resolução da remoção mais veloz e eficaz, de informações inverídicas que culminam em desinformação, ou ainda, a existência de informações verídicas mas fora do contexto real, que levam a distorção da percepção, e permite a manipulação do processo decisório do indivíduo.

Assim, exige-se que as responsabilidades sobre conteúdos ilícitos e incompatíveis possam ser direcionadas de modo objetivo e com assertividade aos responsáveis, posto que tal dúvida diante de um processo eleitoral, torna-se um fomento a violação da democracia, provocando desequilíbrio de poder.

4. COMO PRODUZIR INFORMAÇÃO CONTRA A DESINFORMAÇÃO

A *“ciência psicológica produz conclusões importantes sobre as origens e a disseminação da desinformação e como combatê-la de forma eficaz”*, há recomendações a partir dos estudos sobre o risco contínuo da desinformação na saúde e vida cívica das pessoas, com nos revela, a *American Psychological Association*⁴ (2023; p.1):

⁴ Associação Americana de Psicologia (APA). (Tradução nossa)

1. **Não repetir a desinformação sem corrigí-la:** evitar a repetição da notícia falsa, pois aumenta a crença naquela inverdade, causando efeito de “*verdade ilusória*”;
2. **Colaborar com empresas que mantêm mídias sociais para compreender e reduzir a desinformação e como se dissemina:** existem “superspreaders” ou supercontaminadores, que distribuem a desinformação de modo exagerado na rede;
3. **Utilizar estratégias de correção da desinformação com ferramentas comprovadas em promover comportamentos saudáveis:** é necessário ser preciso quando se corrige a desinformação;
4. **Aproveitar as fontes consideradas confiáveis para fornecer informações precisas, combatendo a desinformação e sua disseminação:** o aspecto da confiança dos indivíduos cria motivação com consistência quanto a autoridade;
5. **A desinformação precisa ser revelada e contestada, repetidamente, usando as evidências da realidade:** “*pesquisas mostram que desmascarar a desinformação é geralmente eficaz em todas as idades e culturas.*”;
6. **Antecipar o público suscetível a desinformação, para construir habilidades e resiliência de modo preventivo:** conhecido como “*prebunk*”⁵, é importante construir um lastro público que se antecipe a informação falsa ou enganosa;
7. **Exigir dados e transparência de empresas de mídia social para alimentar as pesquisas científicas sobre desinformação:** as empresas detentoras da engenharia de informática são fundamentais para as pesquisas sobre mídias sociais;
8. **Financiar pesquisas nacionais e transnacionais sobre desinformação e maneiras eficazes de combatê-la:** reduzir o impacto da desinformação, torna o investimento em pesquisas, imprescindível e necessário.

A partir das concepções apresentadas pela *American Psychological Association* (2023), é importante conceber que a desinformação pode ser prevenida e corrigida pelas instituições e pessoas, além do fomento ao investimento em pesquisas e pesquisadores.

⁵ “*fact-checking*” ou “*debunking*” é, respectivamente, o ato de checar ou verificar a veracidade da informação, e trata-se de um método da teoria da inoculação que visa preparar as pessoas com informações antecipadas confiáveis, antes delas terem contato com a informação falsa ou enganosa, construindo postura resiliente. Na plataforma “X”, antigo Twitter, foi empregado durante as eleições os “*pre-bunks moments*”, conjunto de posts que trouxeram informações contextualizadas para prevenir as afirmações enganosas mais comuns durante o período eleitoral. V. <http://desinformante.com.br/preparar-a-audiencia-antes-de-ela-ter-contato-com-a-desinformacao-entenda-o-prebunking/>. Acesso em 20 abr. 2024

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aprimoramento do arcabouço legislativo no Brasil se faz necessário, especialmente, na tarefa de regular a atuação das grandes empresas de tecnologias detentoras das plataformas digitais e dos provedores de internet durante os processos eleitorais, estabelecendo níveis de responsabilidade de modo assertivo e objetivo, sem inconsistências, que atrelem o desenvolvimento tecnológico às premissas do Estado Democrático de Direito, o qual o exercício do direito à liberdade de expressão e o do direito à igualdade, tornem-se o principal caminho para não permitir intolerâncias generalizadas em larga escala, em especial, quando encontra-se em debate a temática das eleições e do sufrágio universal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva (da 5ª edição alemã. “*Theorie der Grundrechte*” (Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2006). Malheiros Editores. Capítulos 1 a 3, 2008. pp.1-179 (Coleção teoria & direito público)

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. ***What psychological factors make people susceptible to believe and act on misinformation?*** (Quais fatores psicológicos tornam as pessoas suscetíveis a acreditar e agir sobre a desinformação?). 29 nov. 2023. Disponível em <http://www.apa.org/topics/journalism-facts/misinformation-belief-action> Acesso em 26 mai. 2024

BELLOSO Martin, Nuria. ***Algunos efectos perversos de la globalización: las empresas transnacionales y el deber de respeto de los estándares mínimos internacionales de derechos humanos***. Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho, n. 28, 2013. 35p.

BRASIL. Lei nº 13.709 / 2018, modificada pela Lei nº 13.853/2019. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 26 mai. 2024.

JOSE, X; KUMAR e CHANDRAN, P. ***Characterization, Classification and Detection of Fake News in Online Social Media Networks***. (Caracterização, classificação e detecção de fake news em redes sociais online). *IEEE Mysore Sub Section International Conference*, 2021. pp. 759-765. Doi: 10.1109/MysuruCon52639.2021. 9641517. Acesso em 22 Mai. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre propaganda eleitoral na internet. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024> Acesso em 26 mai. 2024